



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Lam-1

Processo nº : 10380.001982/92-84

Recurso nº : 111.239

Matéria : IRPJ - Ex.: 1989

Recorrente : NASSER HISSA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA

Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE

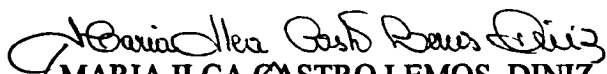
Sessão de : 11 de novembro de 1996

Acórdão nº : 107-03.573

IR-FONTE - ARTIGO 8º DL 2065/83 - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, não são alcançadas pela tributação prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NASSER HISSA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380/001.982/92-84

Acórdão nº : 107-03.573

Recurso nº : 111.239

Recorrente : NASSER HISSA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado a pessoa jurídica acima nomeada, da decisão do Delegado da DRJ/ Fortaleza que julgou parcialmente procedente os Autos de Infração referentes ao IR Fonte e PIS.

A peça recursal, resumidamente, vem assim vazada:

A tese do próprio julgador singular foi a de que, conforme artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, as sociedade civis de prestação de serviços profissionais estão excluídas da incidência do imposto e, portanto, sobre elas não cabe essa tributação.

Da mesma forma o Decreto-Lei citado não determinou a incidência do imposto de renda na fonte por via reflexa. Ao contrário, ele elegeu em seu artigo 2º os sócios da sociedade civil.

Sendo a tributação na fonte do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 decorrente do IRPJ, e esta é considerada totalmente indevida, o IR Fonte também deve ser.

Silenciando sobre a autuação do PIS, requer a improcedência do IR Fonte.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-razão requerendo a manutenção da decisão da autoridade monocrática de primeira instância.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380/001.982/92-84

Acórdão nº : 107-03.573

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

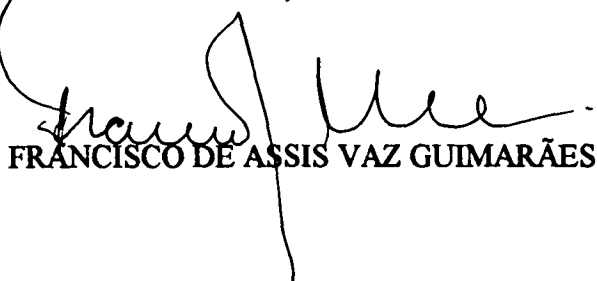
Da análise das peças que integram o presente processo, chega-se a conclusão que a decisão recorrida não pode prosperar.

Com efeito, o recorrente, conforme declarado pela própria autoridade julgadora de primeira instância, está sujeito a tributação com base no Decreto-Lei nº 2.397/87 e, assim sendo, não há como se aplicar o artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 com relação a omissão de receitas constatada.

Quanto ao PIS, embora o recorrente tenha silenciado a respeito, a autuação não pode prosperar uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a sua exigência com base nos Decretos-Lei números 2.445/88 e 2.449/88.

Por todo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, 11 de novembro de 1996.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

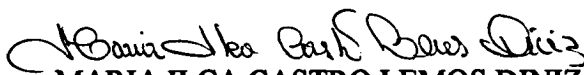
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380/001.982/92-84
Acórdão nº : 107-03.573

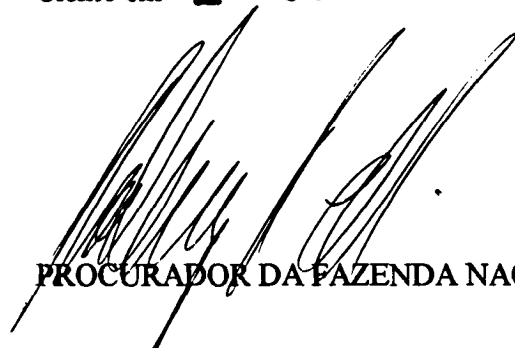
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 20 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL